



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu

Número do processo: 0701612-67.2017.8.07.0000
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: LETICIA SOUZA WANDERLEY
AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **LETÍCIA SOUZA WANDERLEY** contra decisão interlocutória (Id n.º 1191708), proferida nos autos do mandado de segurança (Proc. N.º 0700999-90.2017.8.07.0018) impetrado em face do **DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, que indeferiu a tutela provisória de urgência nos termos seguintes:

II – Os requisitos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, não se encontram presentes.

As razões apresentadas pela impetrante não se mostram relevantes, “a priori”, a ponto de justificar a tutela pretendida.

O argumento de que a exigência do teste físico fere a legalidade não procede. Há previsão legal e editalícia quanto à necessidade de aprovação no teste de aptidão física para ingresso no cargo, conforme art. 9º, VI, da Lei 4878/1965 e item 15 do Edital.

Quanto à alegação de que o teste de flexão na barra não seria compatível com as exigências e atribuições do cargo, ou mesmo que seria desproporcional em relação as funções a serem desempenhadas, também não pode ser aceita. A definição das provas a serem realizadas para fins de avaliação da capacidade física do candidato inserem-se no poder discricionário da Administração, não cabendo interferência do Poder Judiciário nesse ponto.

Por outro lado, também não se vislumbra a alegada desproporcionalidade, visto que a flexão na barra visa avaliar a capacidade de força do candidato, sendo certo que, para as candidatas do sexo feminino, exige-se apenas UMA flexão para aprovação.

(...)

A respeito do argumento de que a eliminação não levou em consideração os pontos obtidos nas demais provas, é bem de ver que não há vedação a que o edital estipule pontuação mínima em cada um dos testes físicos individualmente, visto que cada um deles se propõe a avaliar um aspecto da capacidade física do candidato. Por isso, também, a ordem de realização dos testes não interfere no resultado.

III – Pelo exposto, INDEFERE-SE a liminar.

Alega a agravante, em suma, que se inscreveu no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal, especialidade Ciências Biológicas, certame regido pela Edital Normativo nº001/2016, tendo sido aprovado nas fases objetivas, discursivas e na avaliação médica, classificada em Segundo Lugar, mas considerada inapta na prova de capacidade física, por não ter conseguido realizar o teste dinâmico de barra fixa.

Questiona a falta de razoabilidade, de proporcionalidade, de isonomia e de legalidade da previsão de exame físico para os cargos de Perito Criminal dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal, sobretudo para mulheres e para desempenho de atribuições na área de Ciências Biológicas, visto que tal cargo *“possui como função as análises de identificação genética em humanos, animais e vegetais, igualmente apoiar técnica e administrativamente metas da instituição policial”* (Id 1191667, página 7) e por exigir da agravante a realização de um exercício fisiologicamente incompatível com sua constituição.

Argumenta que tal cargo não tem qualquer relação com os cargos voltados ao desempenho de atividades policiais, o que afastaria a necessidade da cobrança de prova física, razão pela qual entende ser desarrazoado e desproporcional exigir tal tamanha capacidade física, além de não avaliar sua aptidão para o desempenho do cargo de perita.

Alega, ainda, que há apenas exigência do teste de aptidão física no edital do certame, sem previsão legal e que, atualmente, é agente de polícia, lotada na Seção de Perícias e Análise Laboratoriais do Instituto de Criminalística, local em que *“exerce funções análogas as que lhe serão exigidas em caso de aprovação neste certame”* (Id 1191667, página 14).

Requer, liminarmente, a antecipação de tutela recursal para que seja determinado ao agravado a sua convocação para a prova de avaliação psicológica, que ocorrerá sábado, dia 18 de fevereiro de 2017. No mérito, postula seja confirmada a antecipação de tutela recursal e dado provimento ao recurso, a fim de assegurar a sua reclassificação no certame, sua participação nas demais fases do certame e, em caso de aprovação nessas etapas, seja reservada sua vaga e protegido, também, o seu direito a nomeação e posse no cargo em caso de aprovação em todas as etapas.

Preparo regular (Id n.º 119669).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

No âmbito do agravo de instrumento, a concessão da tutela provisória recursal de urgência está condicionada a presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se

extraí da leitura do artigo 300 c/c artigo 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

Na espécie, vislumbro a presença dos elementos necessários para a concessão da tutela de urgência.

A um, porque, reputo existente a relevante fundamentação.

Com efeito, embora não existam dúvidas de que a avaliação da capacidade física do candidato é indispensável, em regra, para o exercício da função policial e das atribuições peculiares que lhe são inerentes, tem-se que a Constituição Federal preceitua que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas não pode ser restringido com base em critérios de admissão que discriminem os candidatos em razão do sexo, idade, dentre outros.

Noutro giro, nada obstante existir previsão legal para a realização de testes de aptidão física para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal, a lei não fixa quais são e como devem ser realizados tais testes, cabendo à Banca Examinadora interpretar a lei de modo racional e lógico, atentando para o fato de que a exigência deve guardar compatibilidade com o cargo a ser exercido.

In casu, trata-se de concurso para preenchimento do cargo de perito criminal da Polícia Civil do DF, na área de Ciências Biológicas, cuja atribuição é, em suma, a análise de identificação genética em humanos, animais e vegetais. Assim, a exigência de realização de teste dinâmico de barra fixa para o desempenho de tais funções, sobretudo para mulheres, como é o caso da agravante, como condição para continuar no certame, fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, já que não possui correlação com as atribuições do cargo a ser desempenhado e consiste em prova de alto esforço físico, incompatível com a fisiologia do corpo feminino e que privilegia os candidatos do sexo masculino que possuem força muscular superior à da mulher.

A dois, porque, nesta estreita via deste exame liminar, é possível afigurar o perigo de dano, visto que, acaso não revertida a reprovação da agravante no teste físico supracitado, não poderá participar da próxima etapa do concurso, consistente na avaliação psicológica, que ocorrerá no próximo sábado, dia 18/02/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que a agravante realize a próxima fase do certame, a ser realizada no próximo sábado, dia 18 (dezoito) de fevereiro de 2017.

Tendo em vista a iminência da realização dos testes de avaliação psicológica, dou a presente decisão força de mandado.

Intime-se o agravado pessoalmente para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do CPC/2015).

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça

Comunique-se ao i. Juízo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES ABREU

Desembargadora

